



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.721200/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.664 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARDOQUEU PAULO MARQUES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Quando ficar caracterizado que o contribuinte demonstra pleno conhecimento da infração a ele imputada, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades de defesa, conforme previsto na legislação. Incabível a pretensão de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, no âmbito do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 27 a 31), relativa ao Exercício 2012, exigindo R\$ 7.157,70 de imposto de renda pessoa física (cód. 0211), R\$ 1.431,54 de multa de mora (não passível de redução) e R\$ 1.866,72 de juros de mora (calculados até 31/03/2015), tendo em vista a constatação de compensação indevida de IRRF, assim motivada:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****7.157,70, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

De acordo com a Tabela Progressiva Mensal de Cálculo do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2011, o referido imposto sobre os rendimentos pagos ao contribuinte pela fonte pagadora Maria Amélia Martins Araújo de Area Leão, CPF 159.763.373-20, titular do cartório TERESINA CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, totalizaria a quantia de R\$ 432,30, enquanto que na DIRF constou o valor de R\$ 7.590,00. Vale ressaltar que a citada fonte se encontra em Malha DIRF x DARF, razão pela qual procedeu-se à devida alteração.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 2 a 9, na qual, além de atestar sua tempestividade e de descrever a infração a ele imposta, traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- Após transcrição dos arts. 7º, 8º e 87 do RIR/99, destaca que *"o Impugnante é beneficiário da Fonte Pagadora - TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ 06.718.118/0001-36, representada pela sua tabeliã MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE ÁREA LEÃO, CPF 159.763.373-00, e que referida fonte procedeu à retenção de imposto de renda a maior, sendo indevida a glosa realizada por ofender o direito a propriedade, princípio do enriquecimento ilícito bem como da vedação ao bis in idem."*
- Com fulcro no conceito de "direito de propriedade", afirma que *"a tributação e a administração tributária têm que ter como norte que o tributo é uma receita ordinária do Estado e que somente lhe é possível arrecadar valores, exigindo-se do sujeito passivo (contribuinte ou responsável), no exato termo da concretização da hipótese de incidência." "No presente caso, é INDEVIDA a glosa do IRPF no valor de R\$ 7.157,70 considerando-se indevida a compensação, tendo em vista que a FONTE PAGADORA efetivamente procedeu a retenção do imposto de renda." "O fato de a fonte pagadora encontrar-se em Malha DIRFxDARF não é responsabilidade do Impugnante, não sendo hipótese para autorizar a glosa."*
- Lastreado em doutrina, afirma que a manutenção do lançamento afronta os princípios de vedação ao bis in idem e ao enriquecimento ilícito, posto que *"o Fisco/União Federal recebeu a título de imposto de renda retido na fonte valores que foram repassados pela Fonte Pagadora, através da sistemática de cobrança, mas que foram descontados "pagos" pelo contribuinte, ora impugnante." "Posteriormente, em um procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, o Fisco/União Federal lança*

tributo suplementar, glosando valores a título de imposto de renda retido na fonte, e cobrando o imposto de renda, mesmo fato gerador, do mesmo contribuinte."

· Assim, requer o acolhimento da presente defesa.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

b) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo

c) cerceamento de defesa por falta de fundamentação

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.157,70.**

Da Preliminar

Do Cerceamento de Defesa

O interessado entende que teve o seu direito de defesa cerceado em virtude de a fiscalização ter sido omissa na elaboração do lançamento, nos seguintes termos:

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal. (grifo nosso)

Conforme acima exposto, no presente caso, não há como afirmar se tratar de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, pois o Sr. Auditor Fiscal, é omissa na elaboração do Auto de Infração, deixando de citar informações necessárias para elaboração técnica da defesa, não informando com chegou aos valores cobrados. Não havendo outra providência senão a nulidade da referida Notificação de Lançamento.

Quanto à alegação de nulidade do presente lançamento, destacamos o que estabelece o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1.972:

Art. 59. São nulos:

I— os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que *não ocorreram, os pressupostos do supracitado artigo 59*, uma vez que todos os atos e termos foram lavrados por servidores competentes perfeitamente identificados em todos os atos, no decorrer do procedimento fiscal.

Observamos ainda que *todos os requisitos exigidos pelo artigo 11* do Decreto 70.235/1.972, que transcrevemos abaixo, também *foram plenamente observados na lavratura da Notificação de Lançamento em testilha*:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado;

II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Apesar das argumentações recursais, vemos que o lançamento comporta a infração de compensação indevida de IRRF sendo fundamentada, pela autoridade lançadora, nos seguintes termos:

De acordo com a Tabela Progressiva Mensal de Cálculo do Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-calendário 2011, o referido Imposto sobre os rendimentos pagos ao contribuinte pela fonte pagadora Maria Amélia Martins Araújo de Area Leão, CPF 159.763.373-20, titular do cartório TERESINA CARTÓRIO DO 6º OFÍCIO DE NOTAS, totalizaria a quantia de R\$ 432,30, enquanto que na DIRF constou o valor de R\$ 7.590,00. Vale ressaltar que a citada fonte se encontra em Malha DIRF x DARF, razão pela qual procedeu-se à devida alteração.

Observa-se, ainda, pelas argumentações contidas na peça inicial, que o contribuinte tinha o devido conhecimento acerca da infração a ele imputada, conforme trechos selecionados a seguir:

3.3 Oportuno destacar que o Impugnante é beneficiário da Fonte Pagadora — TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS, CNPJ 06.718.118/0001-36, representada pela sua tabeliam MARIA AMÉLIA MARTINS ARAÚJO DE ÁREA LEÃO, CPF 159.763.373-00, e que referida fonte procedeu à retenção de imposto de renda a maior, sendo indevida a glosa realizada por ofender o direito a propriedade, princípio do enriquecimento ilícito bem como da vedação ao *bis in idem*.

...

3.8 No presente caso, é INDEVIDA a glosa do IRPF no valor de R\$ 7.157,70 considerando-se corno indevida a compensação tendo em vista que a FONTE PAGADORA efetivamente procedeu a retenção do imposto de renda.

3.9 Ou seja, quando dos pagamentos efetuados pelo Cartório do 6º Ofício de Notas ao Impugnante, já houve a retenção e o referido repasse, **OU SEJA, JÁ HOUVE O PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.**

3.10 O fato de a fonte pagadora encontrar-se em Malha DIRFxDARF não é responsabilidade do Impugnante, não sendo hipótese para autorizar a glosa

3.11 O valor da retenção de imposto de renda foi devidamente declarado, gerando um crédito passível de compensação.

Pelo exposto, ***concluo que não houve, no presente caso, cerceamento de defesa do interessado.***

Assim, ***rejeito a preliminar suscitada.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 41) e, por reunir os demais requisitos de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

De acordo com o artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o "*imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo*". Já pelas disposições do artigo 943, em seu parágrafo 2º, deste mesmo diploma legal, "*o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o*

caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§º 1º e 2º do artigo 7º e no §1º do artigo 8º." (Grifos não originais).

Todavia, cabe notar que o responsável pelas informações constantes do comprovante de rendimentos de fl. 23, relativo à fonte pagadora Teresina Cartório 6º Ofício de Notas, foi o próprio contribuinte:

8. Responsável pelas informações		
Nome Mardoqueu Paulo Marques Costa	Data 16/10/2012	Assinatura
Aprovado pela IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011.		

Ademais, embora referido comprovante reflita os mesmos dados da DIRF e esta possa ser considerada um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis, do imposto de renda retido na fonte e/ou das contribuições à previdência oficial, na situação sob análise, o IR supostamente retido do contribuinte supera o valor que era de se esperar com base na tabela progressiva mensal aplicável ao ano-calendário em foco - aspecto inclusive já destacado na notificação. De fato, o IR representa 27,5% do rendimento tributável, quando, pela tabela progressiva vigente no ano-calendário em foco, o correto seria a aplicação da alíquota de 7,5% (sobre o rendimento de R\$ 2.000,00) e de 15% (sobre o rendimento de R\$ 2.400,00), com as respectivas parcelas a deduzir do IRPF. Além do equívoco quanto à alíquota, sequer foi descontado o valor da previdência quando do cálculo do IR e tampouco considerada a parcela a deduzir do IRPF, gerando dúvidas quanto à fidedignidade da declaração:

Dados do beneficiário:

CPF: 065.967.463-72

Nome constante no cadastro: MARDOQUEU PAULO MARQUES COSTA

Nome constante na Dirf: MARDOQUEU PAULO MARQUES COSTA

Dados do declarante:

CPF: 159.763.273-20

Nome constante no cadastro: MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA LEAO

Nome constante na Dirf: MARIA AMELIA MARTINS ARAUJO DE AREA LEAO

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2011

Data de entrega: 24/09/2014 - 17:32h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Total de códigos de receita: 1

Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido	Deduções				Compensação judicial	
			Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Previdência Privada	Anos Anteriores	Ano Calendário
Jan	2.000,00	550,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	2.000,00	550,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	2.000,00	550,00	220,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	2.400,00	660,00	264,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tot	27.800,00	7.590,00	3.036,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13ª	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Vale lembrar que a fonte pagadora estar em Malha DIRF x DARF, por si só, não poderia ser motivo suficiente a ensejar glosa de IRRF na DIRPF do impugnante. No entanto, tal situação aliada ao presente contexto, não deixa outra saída senão a da manutenção do lançamento.

Por fim, não há que se falar em ofensa aos princípios citados na defesa, pois, repise-se, não restou comprovada a retenção do IR e, portanto, a exigência através da notificação não se constitui em duplicidade.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos na questão da compensação de ofício.

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, pois entende que estão ausentes o dolo e o prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

No presente caso, podemos observar expressamente a ausência de dolo por parte do Contribuinte, e prejuízos ao erário, bem como que não se demonstrou pelo Sr.

Auditor Fiscal nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do Contribuinte, o que é indispensável para fins da aplicabilidade de Multas. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido, vejamos:

...

Diante do exposto, desde já se REQUER exclusão da multa aplicada, em razão da ausência de dolo do Contribuinte, e de prejuízos ao Erário.

Verifica-se que o presente lançamento *não foi objeto de multa qualificada*, sendo a ele aplicado a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Independente do fato de o interessado ter agido de boa-fé, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, ***não há como afastar a aplicação de multas dessa natureza.***

Da Revisão de Ofício

Na peça recursal, ainda consta solicitação para que o lançamento seja revisto de ofício, in verbis:

Assim, diante de todos os fatos alegados e provados, caso seja discordante o entendimento quanto a anulação da Notificação de Lançamento, a defesa da recorrente, vem, com fulcro no PARECER PGFN/CAT/Nº 591/2014, desde já SOLICITAR REVISÃO DE OFÍCIO do lançamento, conforme art. 145, 111 c/c art. 149, VIII, ambos do CTN, no que se refere a fato não provado, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

Quanto a este ponto informamos que ao CARF não compete apreciar este tipo de solicitação, contudo informamos que a mesma deve ser dirigida diretamente à Unidade de Origem da jurisdição do contribuinte.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logrou êxito em comprovar a efetividade da retenção na fonte de IRPF.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário, ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura